

# O AFETO COMO UM VALOR JURÍDICO E A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167 – SP

Ana Luiza Dalcin\*  
Prof.<sup>a</sup> Dra. Liane Tabarelli\*\*

## RESUMO

O trabalho desenvolvido tem por escopo analisar a possibilidade jurídica do reconhecimento da família multiespécie decorrente da construção de vínculos afetivos entre seres humanos e seus animais de estimação, que até o presente momento encontram-se enquadrados como coisa pelo artigo 82, do Código Civil. O estudo justifica-se em virtude do aumento exponencial de relações concebidas entre seres humanos e animais domesticados, a ponto de tornarem-se alvo de litígio judicial no âmbito dos Direitos das Famílias. Para tanto, a pesquisa tem como objetivos específicos exibir a normativa empregue aos animais, assim como sua evolução no decurso do tempo; evidenciar a proximidade concebida entre o ser humano e seu animal de estimação; estudar a ascensão do conceito de família e a possibilidade de reconhecimento de uma entidade por meio de vínculos afetivos; investigar a atuação do Poder Legislativo para a normatização da família multiespécie e explorar a atuação do Poder Judiciário frente ao surgimento de demandas nesse sentido. Para realização da pesquisa empregou-se o método dedutivo, utilizando como fundamento estudos do campo doutrinário especializado nas teses abarcadas pelo trabalho; averiguação de casos práticos através de jurisprudência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, e apuração da atuação legislativa. Dentre os resultados obtidos, entende-se que, em que pese a natureza do animal se encontre definida como coisa pela Legislação Cível, desde que a fundamentação do reconhecimento seja pelo viés da vinculação afetiva já consolidada, é possível caracterizar a entidade familiar havida entre seres humanos e seus animais de estimação.

**Palavras-chaves:** Família multiespécie. Animais de estimação. Afetividade. Princípios. Proteção animal. Família.

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa em tela tem por objetivo analisar a possibilidade de reconhecimento de uma nova entidade familiar originada exclusivamente por meio do elemento afetivo compartilhado entre os partícipes, denominada de família multiespécie. Para demonstrar a importância, será analisado e comentado o Recurso Especial nº 1.713.167 – SP julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça. Determinada entidade familiar, até o momento, não é reconhecida por meio da legislação, contudo, se mostra presente e acatada pelo corpo social e jurisprudencial, verificando-se pela crescente busca de tutelas nessa direção.

---

\* Aluna de Graduação do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: ana.d@edu.pucrs.br

\*\* Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Liane Tabarelli. Professora adjunta do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: liane.tabarelli@pucrs.br

De forma inicial, o trabalho direciona-se no desígnio de apresentar o modelo atual de Estado, e os amparos ofertados e assegurados pelo direito brasileiro na tentativa de integrar mais de um espaço existente e não tão somente aquele outrora protegido. Nos primeiros momentos da pesquisa, é apresentado o tratamento conferido pela Constituição Federal, em seu artigo 225, aos animais e meio ambiente, que em conjunto com o ser humano constroem um elo funcional. A Constituinte ao contemplar a proteção aos animais em seu texto, abriu prerrogativas para os estudiosos das áreas possuírem maior confiança na pesquisa individual acerca da temática.

Nesse contexto, a visão antropocêntrica instaurada previamente pelo sistema tem cedido espaço a uma visão biocêntrica, isto é, que abraça também as demais formas de vida. A proteção animal emergiu com o passar dos anos, e tornou-se assunto de relevância. É trazido ao trabalho a abordagem de pesquisadores que entendem que a discriminação dos animais é tida como uma forma de preconceito, assim como ocorre com a discriminação em relação a raça, ou sexo. Compreende-se que os animais além de seres sensitivos, são sencientes, visto que possuem o condão de demonstrar suas emoções, e a partir deste pressuposto devem ser alvo de proteção, afastando a ótica utilitarista até então aplicada sobre eles.

Contudo, apesar da Carta Magna conferir especial proteção a eles, o Código Civil de 2002, em seu artigo 82, trouxe sua conceituação dentro do campo dos bens móveis, não os conferindo *status* diferenciado aos objetos inanimados. Esse *status* é secular, e mesmo perdendo espaço no contexto social moderno, no que atine a parte positiva da legislação ainda não ocorreu uma modificação. Apesar disso, tais temas já foram alvo de atenção por parte do Poder Legislativo, não ocorrendo êxito até o presente momento.

Em continuidade, verifica-se que os animais, mormente os domésticos, ocupam um especial espaço na atualidade, tornando-se parte inclusive do ambiente familiar. A evolução do conceito de família ocorreu com a edificação da presente Constituição Federal, que em seu texto, ao conferir legitimidade às relações informais e à monoparentalidade, afastou a antiga concepção de que tão somente o casamento era passível de receber atenção pelo ordenamento jurídico. Entende-se que a família é o bojo da sociedade, e em razão disso cumpre ao Estado protegê-la de sua forma mais abrangente possível. O afeto ganhou espaço no âmbito familiar atuando como modulador apto a criar novas formas de relações. A doutrina entende que os modelos elencados no texto são exemplificativos e não uma norma fechada, que, aqueles modelos existentes fora do texto devem ser protegidos de igual forma.

Dando prosseguimento, entende-se que no Direito das Famílias, os fatos e atos são mais rápidos que as normas, então cumpre aos demais poderes encontrarem formas de oferecer tutela a esses modelos relacionais que ficam excluídos da legislação, uma vez que não é possibilitado a quem possui o dever legal de proteger eximir-se em razão de ausência de lei. Para que essa tutela seja efetivada, há princípios que regem tanto o direito de um modo geral, quanto o Direito das Famílias de forma específica, devendo eles serem analisados em conjunto para uma melhor prestação do serviço jurisdicional.

Tendo em vista a relevância dos princípios, aborda-se, em espaço próprio acerca daqueles que são mais aplicáveis para a proteção da modalidade familiar estudada pelo artigo. São eles o da dignidade humana, que surge como o motivo das famílias plúrimas serem possíveis, visto que em contexto antigo, o núcleo da proteção era o patrimônio, e agora, com a possibilidade de valorar questões existenciais, todas as formas e casos concretos tornam-se alvo de importância, a

fim de garantir este princípio. Regramentos mais específicos como os da liberdade e diversidade familiar também são de extrema relevância, uma vez que asseguram o livre arbítrio aos membros da família, e a defesa deles da interferência do Estado, devendo as famílias evoluírem, tanto de modo particular, quanto enquanto um conjunto, de forma mais autônoma possível.

Neste seguimento, o princípio da afetividade apresenta-se como vértice na atualidade, dado que as relações se desenrolam por meio da afeição, sejam elas quais forem. A felicidade dos membros é importante, tanto de forma individual, quanto para a sociedade, a fim de gerar uma melhora no corpo social. A família multiespécies só é possível em razão deste princípio, uma vez que é ausente as características da consanguinidade entre os partícipes. Importa ainda ressaltar, que tais vínculos desenvolvidos são tão vigorosos que os tutores dos animais os tratam como se filhos fossem.

Além disso, verifica-se que na época presente existem mais animais de estimação em lares a crianças, e a adaptação dos *pets* nas casas é algo espalhado pelo mundo todo. Ressalta-se que em uma diversidade de países o reconhecimento legal desses animais como sencientes já é realidade, assim como as possibilidades alcançadas em caso de término de relacionamentos. De forma consona, o mercado desenvolvido aos *pets* também alavancou no país, uma vez que estes estão recebendo tratamentos especiais em virtude de sua especial configuração atual.

Conclui-se a estrutura da pesquisa analisando demandas judiciais que vêm percorrendo os órgãos jurisdicionais do país. Ante a lacuna legislativa, ocorre um movimento de integração nos entendimentos, utilizando-se de analogias de institutos criados pelo Direito das Famílias, uma vez que caracterizada a semelhança entre os casos. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, um recurso de Apelação envolvendo a possibilidade de regulamentar a guarda de um animal de estimação após findado relacionamento entre as partes foi julgado, e o Tribunal entendeu por ser viável a regulamentação, visto imperativo o afeto existente entre as partes. Também já se encontra demandas visando a divisão, ou ressarcimento de despesas alcançadas ao animal. No âmbito do Supremo Tribunal de Justiça visualiza-se um Recurso Especial intentando regular a convivência entre o antigo tutor e o animal de estimação, que foi alvo de voto minucioso, escopo de análise ao final do último item da pesquisa.

Adverte-se, por último, que mesmo existindo nos casos concretos trazidos para apresentar a pesquisa aqueles que optam pela utilização de institutos originados no Direitos das Famílias, ocorreram também, aqueles julgadores que ainda entendem por resolver essas demandas a partir do direito direcionado às coisas, visto que no ordenamento jurídico os animais ainda se acham encaixados nessa conceituação.

## **2 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS E A PROTEÇÃO CONFERIDA PELO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Vive-se em um modelo de Estado de Direito que busca, por meio de suas faculdades institucionais e jurídicas, oferecer segurança às mais diversas esferas, afastando-se daquele modelo de tutela tão somente voltada ao corpo coletivo. Contemporaneamente, a dimensão ecológica encontra-se acobertada de proteção, pois se entende que, para que ocorra uma qualidade de vida, tanto para o meio ambiente, quanto para o ser humano, é necessária a coabitação sadia e qualitativa de

ambos, dado que o desenvolvimento do Estado Socioambiental depende de integração e mútuo desenvolvimento.<sup>1</sup>

Esse novo padrão de regência, debuta em conjunto com uma nova jornada jurídico-constitucional ao edificar uma espécie de contrato natural, ou invés do exclusivamente social, e permitir aliar as questões ecológicas em um movimento de intergeracionalidade.<sup>2</sup>

O elo entre a coletividade e o meio ambiente é de fácil constatação, visto que a interferência de um nicho sensibiliza direta e indiretamente o sistema de funcionamento do outro, seja essa afetação positiva ou negativa. Tal ocorrência é inserida pela Lei Maior em seu texto, no desígnio de associar e proteger de forma conjunta tais dimensões, conforme exposto no artigo 225, *caput*, o qual prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.<sup>3</sup>

O artigo referido não possui antecedentes na linhagem constitucional, sendo considerado como uma inovação trazida pela Carta Magna de 1988, elencando no decurso de seus parágrafos e incisos, uma ampla esfera de proteção.<sup>4</sup> Todavia, considerando o enfoque do presente trabalho ser voltado à ótica animal, serão abordados, tão somente, os textos acerca do tema.

Desta maneira, o parágrafo 1º, inciso VII, do artigo 225, proíbe a prática de atos lesivos contra animais, uma vez que a tutela da fauna e da flora, de forma ampla, é o bojo para proteção do direito ambiental moderno. Constata-se que a proteção animal desperta importância em outras esferas, já que com a evolução, o homem passou a desenvolver relações de proximidade com esses seres.<sup>5</sup>

Diante disso, há na doutrina quem entenda que a Carta Magna ao falar que o meio ambiente é um direito de todos, estaria possibilitando a reivindicação por qualquer um, inclusive, os animais, contudo, existe aqueles que não convirjam com tal posicionamento, por exemplo, o autor Paulo de Antunes, que em sua obra percebe certo movimento na tentativa de incluir novos sujeitos no epicentro do mundo jurídico, indo contra o real sentido da criação legal, pois “(...) deixa de considerar uma questão essencial e inafastável, que é o fato de que o Direito positivado é uma construção humana para servir propósitos humanos”.<sup>6</sup> A evolução da justiça em relação as diversas formas de vida é uma incumbência do sistema, todavia não se considera suficiente para deslocar o eixo central.<sup>7</sup>

Exposta a imprescindível intercomunicação entre o meio ambiente e a vida humana, analisar-se-á no próximo subitem duas perspectivas diferentes acerca do núcleo a ser tutelado.

---

<sup>1</sup> SARLET, Ingo.; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559641161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641161/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>2</sup> ARMADA, Charles Alexandre Souza. O Estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 10, n. 1, 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Forense, 1. ed. 2018.

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Forense, 1. ed. 2018

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Forense, 1. ed. 2018

<sup>6</sup> ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 32. E-book. 9788597027402. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 09 abr. 2022.

<sup>7</sup> ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 32. E-book. 9788597027402. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 09 abr. 2022.

## 2.1 O ANTROPOCENTRISMO E O BIOCENTRISMO

O antropocentrismo origina-se na antiga Grécia, com seus filósofos anciãos, cujos quais fundamentavam suas teorias sempre na direção de elevar a posição do homem.<sup>8</sup> Em razão de seu elemento racional, fomentaram uma hierarquia e colocaram-no sobre o topo da pirâmide; e essa superioridade condicionada torna-se prerrogativa para consolidar como inferiores as demais coisas e espécies desprovidas de capacidade cognitiva, conferindo a estes um valor instrumental, dado que sua natureza se reflete em mecanismos disponíveis para utilização em proveito próprio.<sup>9</sup>

O animal, sob essa perspectiva, é visto como coisa, sem valor intrínseco, e a disposição dos seres humanos, como, por exemplo, para alimentação e entretenimento.<sup>10</sup> Em contrapartida, na visão biocêntrica, o homem não possui um *status* superior, e sim, equipara-se valorativamente, uma vez que todos os seres vivos possuem valor ímpar, e necessitam um do outro para seu desenvolvimento pleno. Essa ótica é a responsável por originar a luta pela proteção dos animais, e na doutrina ambientalista, o escritor Fabiano de Melo Gonçalves de Oliveira, concebe que no texto da Carta Magna é possível visualizar o biocentrismo na defesa da fauna e flora concebida pelo artigo 225.<sup>11</sup>

Assim, demonstrado o movimento de conversação entre as duas esferas, bem como a abrangência da proteção pela Constituinte, será explorado no subitem seguinte a ascensão de movimentos pela luta dos animais.

## 2.2 A EVOLUÇÃO DO MOVIMENTO DE PROTEÇÃO ANIMAL

De um modo geral, desde que se fala em movimento pela tutela ecológica, os direitos referentes aos animais sempre estiveram presentes, mas no presente momento, é possível verificar um andar individual daqueles cuja motivação é a defesa animal de forma específica.<sup>12</sup>

Em vista disso, passar-se-á à análise de teses realizadas por especialistas da área.

### 2.2.1 O Especismo de Peter Singer e a Teoria de Tom Regan

O ato de segregar uma espécie auferindo-lhe importância inferior, com a finalidade de beneficiar integrantes de outra, é conceituado, por Peter Singer, como

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves D. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. 9788530975678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>9</sup> MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O especismo como argumento filosófico da não aceitação do animal como sujeito de direitos. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, e-ISSN: 2525-9695, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 218 – 234, Jul/Dez., 2016.

<sup>10</sup> MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O especismo como argumento filosófico da não aceitação do animal como sujeito de direitos. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, e-ISSN: 2525-9695, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 218 – 234, Jul/Dez., 2016.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves D. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. 9788530975678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 84. E-book. 9786559641161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641161/>. Acesso em: 09 abr. 2022.

especismo, uma forma de preconceito. Na mesma linha, entende-se que, se o ser vivo experimenta a dor e as demais sensações, não existe defesa para ignorá-las, devendo desse modo desconsiderar a natureza do ser e valorar o condão da sensibilidade.<sup>13</sup>

O fator cognitivo não é imperativo, e não deve autorizar o homem a utilizar esses seres como meros instrumentos de proveito próprio, da mesma forma que o preconceito com base nas raças, mesmo que dentro de uma mesma espécie, é totalmente recriminado pela sociedade. Assim sendo, cultiva-se a ideia de amplificação do arco moral, ou seja, oferecer intrínseca proteção aos demais seres que experimentam de uma consciência, ainda que subjetiva. Tal anteparo, até há pouco de exclusividade do homem, agora, contemplaria espécies diversas, e como consequência, o panorama de apropriação e objetificação seria abandonado.<sup>14</sup>

De forma semelhante, apresenta-se outra visão, a teoria de Tom Regan, a qual se indaga acerca do direito à vida dos animais. Permite-se questionar, a partir da compreensão da senciência, se os animais são sujeitos de uma vida. A resposta para esta pergunta inclinará acerca da possibilidade de proteção, isto é, se os animais são sujeitos de uma vida, então eles possuem direitos, e devem ser protegidos. Esta lógica é aplicada através dos estudos dos direitos humanos, visto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outra definição, e a partir daí serão fundamentados os direitos dos animais, como integridade física e psíquica, liberdade e outras formas de amparo.<sup>15</sup>

Ademais, pela teoria se entende que a ótica utilitarista criada pelo homem sobre os animais é errônea e deve ser afastada, uma vez que os animais possuem sensibilidades bem desenvolvidas o que lhes possibilitaria alcançar direitos primordiais a uma existência digna.<sup>16</sup>

As condições acerca da natureza dos animais, e as observações a respeito dela dentro do sistema serão alvo de análise pelo subitem que segue.

### 2.3 A CONDIÇÃO DOS ANIMAIS: DE SERES SEMOVENTES A SERES SENCIENTES

Conforme o exposto em momento anterior, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, envolveu os animais em seu manto protetor, de forma a coibir práticas lesivas e danosas colidentes com o direito essencial a vida.

Neste liame, apesar da proteção desenvolvida pela Constituinte, acerca de sua condição nada foi dito, deixando a cargo das demais legislações a incumbência da definição. A classificação acerca da natureza pode ser encontrada junto ao Código Civil de 2002, que, em sua redação, na parte referente aos bens, enquadra os animais como móveis, conforme a redação “os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.<sup>17</sup> A nomenclatura empregada pela doutrina é a de semoventes, haja vista

<sup>13</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Lugano, 2004.

<sup>14</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Lugano, 2004.

<sup>15</sup> MARIN, Jeferson Dytz; SANTOS, Emanuela Rodrigues dos. Penhora de semoventes no novo código de processo civil e o valor (?) dos animais. **Revista de Direito Ambiental**, v. 100/2020, pp. 511 – 531, Out. – Dez., 2020.

<sup>16</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, maio/ago. 2017. doi: 10.7213.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 jun. 2022.

movimentarem-se de um local para outro por força própria, e recebem o tratamento jurídico dispensado aos demais bens móveis propriamente ditos.<sup>18</sup>

Tal concepção objetificada é antiga e dispôs de forte presença durante a elaboração do primeiro Código Civil brasileiro, de 1916. A supervalorização do patrimônio era considerada como diretriz normativa, e a relação de homens com animais não possuía elementos afetivos e intimistas, logo, eram sujeitos à apropriação. O Livro Normativo vigente, de 2002, elegeu escudar os direitos substanciais dos indivíduos, mas no tocante a proteção animal, se manteve com a ótica previamente convencionada, mesmo já sendo possível observar laços construídos entre as espécies.<sup>19</sup>

Entretanto, a aferição de coisa ao animal colide com obstáculos, pois há contradição no que tange ao Direito de Propriedade, visto que a proteção ao animal e sua sensibilidade em caso de violência e maus tratos, é aplicada até quando for realizada por seu dono/proprietário gerando limitação ao direito à propriedade estabelecido na Legislação Cível.<sup>20</sup> Outro ponto de contradição é acerca do reconhecimento da senciência dos animais, pois diverge dos demais objetos estabelecidos como coisas, uma vez que nenhum outro bem no ordenamento possui normas protetionais visando evitar dor e sofrimento. E por último se ressalva a questão da afetividade, que surgiu nessa concepção moderna sobre o animal, deixando de lado tão somente o valor comercial e econômico.<sup>21</sup>

Outro ponto que vem se tornando escopo de estudo e debate é acerca da possibilidade de os animais adquirirem capacidade processual reconhecida, e dessa forma demandarem em nome próprio em juízo. Ataíde, em seu magistério, concebe que viabilizar essa faculdade é umas das formas de afirmar que o espaço dividido entre os seres humanos e os animais não mais é de hierarquia, e sim de coexistência e respeito.<sup>22</sup> Porquanto a questão implique nesta ressalva relevante ao trabalho, não será objeto de aprofundamento, visto que acerca do tema há inúmeras nuances que fogem do objetivo principal dessa pesquisa.

Dessa forma, pode-se entender que, mesmo os animais não sendo sujeitos de direitos, não podem também equipararem-se a objetos inanimados, pois possuem uma natureza própria.<sup>23</sup> Logo, por já haver um reconhecimento acerca da senciência, e não se tratar do fato deles terem cognição ou não, deve-se aplicar tratamento diferente daqueles destinados aos objetos comuns, não permitindo a submissão deles

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Direito Civil 1 - Obrigações - Contratos (Parte Geral)**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. 9786555596656. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596656/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>19</sup> VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista de Direito Privado**, v. 96, pp. 215 – 232, Dez., 2018 TR\2018\21330.

<sup>20</sup> MARIN, Jeferson Dytz; SANTOS, Emanuela Rodrigues dos. Penhora de semoventes no novo código de processo civil e o valor (?) dos animais. **Revista de Direito Ambiental**, v. 100/2020, pp. 511 – 531, Out. – Dez., 2020.

<sup>21</sup> MARIN, Jeferson Dytz; SANTOS, Emanuela Rodrigues dos. Penhora de semoventes no novo código de processo civil e o valor (?) dos animais. **Revista de Direito Ambiental**, v. 100/2020, pp. 511 – 531, Out. – Dez., 2020.

<sup>22</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, v. 313. ano 46. pp. 95-128. São Paulo: 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>. Acesso em: 20 abr. 2022.

<sup>23</sup> DEMASI, Luiza Regina Ferreira. A senciência animal e o direito. **Revista de Direito Ambiental**, v. 100/2020, pp. 555 – 579, Out. – Dez., 2020 DTR\2020\14408.

a tratamentos degradantes e cruéis.<sup>24</sup> Importa dizer, todavia, que senciência não é o mesmo que sensibilidade, dado que há organismos vivos que apresentam sensibilidade, mas não senciência, pois esta está relacionada com o condão de exprimir emoções.<sup>25</sup>

À vista do exposto, será explorado pelo título subsequente o entendimento da estrutura jurídica acerca dos animais de estimação, uma vez que já se possibilita o reconhecimento da senciência animal.

## 2.4 A PERSPECTIVA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO PERANTE O ORDENAMENTO

Em outros países, marcados pela agilidade, a modificação de normas já se fez presente. A Alemanha, Portugal e França são exemplos em que a legislação confere a senciência como atributo aos *pets*.<sup>26</sup> Acerca da defesa dos direitos dos animais, é possível verificar movimentos nessa diretriz há mais de dois séculos, cujo objetivo principal sempre foi coibir a prática de atos cruéis, inclusive, podendo-se observar a introdução de normas com essa finalidade alastradas pelo mundo. Mas frisa-se que tais movimentos protetores não abrangem ponderações a respeito do estatuto jurídico dos animais.<sup>27</sup>

No Brasil, embora em um espectro geral exista proteção inserida no ordenamento jurídico, aqueles animais pertencentes a esfera familiar não possuem regulação normativa própria.<sup>28</sup> Alguns projetos já tramitaram pelo Legislativo, como o exemplo do Projeto de Lei 1.058/2011, cujo objetivo constituía regulamentar a guarda dos animais de estimação nos casos de dissoluções dos relacionamentos amorosos, no entanto, o Projeto de Lei foi arquivado no ano de 2015, conforme informações disponíveis junto ao Portal da Câmara dos Deputados.<sup>29</sup>

No mais recente, encontra-se o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015 de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), do qual a ementa propõe acrescentar parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 do Código Civil de 2002, para determinar que os animais não serão mais considerados coisas, que foi aprovado pelo Senado, e encontra-se tramitando na Casa Revisora, isto é, Câmara dos Deputados, de acordo com informações junto ao site do Congresso Nacional.<sup>30</sup> É

<sup>24</sup> VASCONCELOS, Flávia Pequeno de; MENEZES, Maria do Socorro da Silva; ASSIS, Luciana Vilar de. Bem-estar, dor e sofrimento dos animais não humanos: estudo sob a ótica do direito ambiental. **Revista dos Tribunais**, v. 1001, pp. 93 – 118, Mar., 2019. DTR\2019\23984.

<sup>25</sup> MARIN, Jeferson Dytz; SANTOS, Emanuela Rodrigues dos. Penhora de semoventes no novo código de processo civil e o valor (?) dos animais. **Revista de Direito Ambiental**, v. 100/2020, pp. 511 – 531, Out. – Dez., 2020.

<sup>26</sup> ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Animais de estimação e a proteção do direito de família: senciência e afeto**. 1. ed. São Paulo: Thoth, 2020.

<sup>27</sup> VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista de Direito Privado**, v. 96, pp. 215 – 232, Dez., 2018TR\2018\21330.

<sup>28</sup> CABRAL FILHO, Alcides Lourenço. O direito de família e os animais domésticos: uma análise da condição jurídica dos animais em face do novo modelo familiar no século XXI. **Revista de Direito Privado**, v. 108, pp. 209 – 223, Abr. – Jun., 2021. DTR\2021\8817.

<sup>29</sup> BRASIL. **Projeto de lei 1.058, de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>30</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar



evidente que a tentativa de equiparar um animal de estimação, como um bem móvel de uso cotidiano, inanimado, se tornou inconcebível, haja vista o forte sentimento amistoso destinado a eles.<sup>31</sup>

Aparente a importância que os animais desempenham na vida do ser humano, e ante a lacuna normativa acima exposta, o movimento jurisdicional acaba por exercer uma atividade integrativa do ordenamento jurídico, isto é, aplicar costumes, analogias e princípios do direito para ser efetivada a tutela perseguida.<sup>32</sup>

A forma de aplicação será analisada de maneira mais aprofundada em momento posterior, quando se tratar de análise de julgados.

Nos próximos itens serão tratados a conceituação de família e sua ampliação no decurso do tempo, e, como os animais de estimação passaram a fazer parte desse mundo marcado pela intimidade e afetividade.

### 3 O DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

A família é parte essencial da sociedade, e em razão disso, carece de especial amparo do Estado, conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 226, *caput*.<sup>33</sup> Segundo Engels, citado por Madaleno, a família mantém importância na estruturação da coletividade, visto que “[...] é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema.”<sup>34</sup> Logo, ao considerar que os corpos coletivo e político são compostos pelas variantes edificações familiares, originadas a partir das relações humanas, o Estado, ao assegurar proteção a estas uniões, acaba, indiretamente, se fortalecendo também.<sup>35</sup>

De análise histórica, o ordenamento civil talhado ao início do século passado com influência religiosa e cultura conservadora, inseriu ímpar juridicidade ao instituto do matrimônio.<sup>36</sup> No enredo do Código Civil de 1916, a lúdima família se constituía, tão somente, por efeito do casório, e as relações constituídas fora de tal formalidade eram encobertas pela ilegitimidade.<sup>37</sup> Se porventura viessem a surgir efeitos jurídicos dessas relações marginalizadas, a esfera com competência para analisá-las era a mesma empregada ao Direito das Obrigações.<sup>38</sup>

No entanto, demais modelos relacionais foram contemplados e reconhecidos com o advento da Carta Magna, abandonando à margem periférica para atingir

---

que os animais não serão considerados coisas. Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-351-2015>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>31</sup> VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista de Direito Privado**, v. 96, pp. 215 – 232, Dez., 2018TR\2018\21330.

<sup>32</sup> CABRAL FILHO, Alcides Lourenço. O direito de família e os animais domésticos: uma análise da condição jurídica dos animais em face do novo modelo familiar no século XXI. **Revista de Direito Privado**, v. 108, pp. 209 – 223, Abr. – Jun., 2021. DTR\2021\8817.

<sup>33</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>34</sup> ENGELS, Friedrich. 1980 apud MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>35</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 6.

<sup>38</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

legitimidade e proteção. A Constituição Federal de 1988 abraçou a pluralidade e a diversidade, que outrora ficavam às cegas quando comparadas à estruturação de linhagem patriarcal.<sup>39</sup>

Em direção congênere, o Código Civil de 2002 foi arquitetado com novos direitos e deveres que integram a repaginação do conceito de família. O epicentro passou a ser o afeto, tão pouco importando a categoria na qual o integrante se enquadra.<sup>40</sup> Nas palavras de Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira “A comunidade familiar, por sua vez, não é protegida como instituição valorada em si mesma, senão como instrumento de realização da pessoa humana”.<sup>41</sup> Em seu texto, define-se a autonomia de gerência sobre as relações como privatização familiar, ou seja, aos integrantes incumbe as prerrogativas de convívio, sendo defeso a interferência por parte Estatal.<sup>42</sup> Tal discurso vai de encontro com o estabelecido no artigo 1.513 do mesmo Diploma Legal.<sup>43</sup>

Exposta a análise acerca da evolução do Direito das Famílias, será explorado no subitem a seguir a eleição da Constituição Federal pelas famílias abarcadas em seu texto, e a perspectiva acerca das demais modalidades relacionais.

### 3.1 DAS FAMÍLIAS IMPLICITAMENTE E EXPLICITAMENTE ARROLADAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL

O advento de 1988 foi de grande relevância no que tange a contemporização do conceito de família. Ao abdicar da exclusiva proteção ao matrimônio emergiu para possibilidade de oferecer amparo a outras espécies de relacionamentos constituídos.<sup>44</sup> No teor do artigo 226, da Carta Magna, encontra-se o casamento, a união estável e a monoparentalidade como as modalidades legalmente regulamentadas.<sup>45</sup>

Pablo Gagliano tece, em sua obra, a indagação acerca dessas escolhas elencadas no texto, se perfazem-se em uma organização normativa oclusa, ou, a escolha do legislador ocorreu em razão destas uniões mostrarem-se mais comuns no corpo social.<sup>46</sup> Lobo, também levanta tal questionamento, e a resposta se dá na

<sup>39</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>40</sup> AZEREDO, Cristiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**. [S. l.], 14 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 out. 2021.

<sup>41</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 8. Acesso mediante assinatura da base de dados Minha Biblioteca.

<sup>42</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 8. Acesso mediante assinatura da base de dados Minha Biblioteca.

<sup>43</sup> Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 out. 2021.

<sup>44</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 8. ed. LOCAL: Juspodivm, ANO.

<sup>45</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>46</sup> GAGLIANO, Pablo; VEIGA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de direito civil: direito de família**, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

direção de que a ordem Constitucional é um panorama ampliado, isto é, não ocorre a *numerus clausus* desses modelos relacionais.<sup>47</sup>

Deve-se considerar que a sociedade está em constante transformação e essas mudanças contribuem diretamente na flexibilização do que se entende por família.<sup>48</sup> Em que pese o direito deva contemplar as mais diversas situações fáticas, nem sempre é possível que a lei preveja todos os atos e fatos, com suas riquezas e amplitudes, pois a realidade acaba, por vezes, antecedendo a lei, fazendo com que surjam lacunas que deverão ser preenchidas de modo a proteger direitos, dado que a “[...] Ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática”.<sup>49 50</sup>

Conrado Paulino da Rosa, tece a seguinte interpretação acerca das demais espécies de família:

O Vocábulo “também” previsto no artigo 226 parágrafo 4º da Constituição Federal é considerado como uma cláusula geral de inclusão, a permitir que outros modelos de entidades, além das demais previstas no mesmo dispositivo, sejam protegidos enquanto família.<sup>51</sup>

Ainda, segundo sua escolha, pode-se encontrar, em sua obra doutrinária, os seguintes arranjos familiares: eudemonista, unipessoal, parental, solidária, mosaico, extensa, homossexual, simultânea, poliafetiva, virtual, coparental e multiespécie.<sup>52</sup>

Implica ressaltar que não haverá aprofundamento acerca da versatilidade apresentada nos parágrafos acima, haja vista o trabalho ser voltado para a família multiespécie, cuja análise ocorrerá em item próprio e separado.

Assim sendo, no tópico seguinte será possível perceber a utilização dos princípios no Direito das Famílias, e como a sua aplicabilidade é medida para assegurar a amplificação do que se entende por família.

### 3.2 PRINCIPIOLOGIA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Em um prisma amplo, os princípios são a essência guiadora do direito, e servem como diretrizes àqueles que interpretam o mundo normativo, uma vez que para a edificação de um ordenamento, “(...) princípio é enunciado modelar, segundo o qual se produz, organiza e estrutura esse sistema.”<sup>53, 54</sup>

Segundo Maria Berenice Dias, os princípios podem ser gerais, quando trazidos pela Carta Magna, com aplicação ubíqua, isto é, independentemente do assunto

<sup>47</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. v. 8. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2021.

<sup>48</sup> ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de família em tempos líquidos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 41.

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

<sup>51</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 175.

<sup>52</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 175.

<sup>53</sup> CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 9. 9788502169838. Disponível

em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502169838/>. Acesso em: 19 mai. 2022.

<sup>54</sup> CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 9. 9788502169838. Disponível

em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502169838/>. Acesso em: 19 mai. 2022.

jurídico que esteja em enfoque, os princípios constitucionais devem ser aplicados, sejam eles advindos de ordens expressas do Texto, ou reconhecidos como essencialmente implícitos. Ademais, no Direito das Famílias, encontra-se dogmática própria para solucionar as peculiaridades trazidas dentro da área, e que devem ser utilizadas em conjunto com os acima mencionados.<sup>55</sup>

Tecidos comentários acerca do que se compreende por princípios, passar-se-á ao estudo do princípio da dignidade humana, que atua como referência dentro do Direito das Famílias.

### 3.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana trouxe para o direito novas feições protecionais, delegando importância às situações de vivências, e servindo como fundamento para a tomada de decisão por parte do mundo jurídico.<sup>56</sup> A Carta Magna, em seu artigo 1º, inciso III, demonstra, logo de início que o princípio aqui tratado é bojo para a construção da Democracia brasileira.<sup>57</sup>

Ingo Sarlet, entende que, ainda que haja a positivação do princípio em texto constitucional, isso, por si só, não possui força de garantir o respaldo da norma, sendo necessária a visualização do acontecimento concreto e suas margens de aplicação.<sup>58</sup> No mesmo sentido, Dimas Messias de Carvalho vislumbra o dever de estar inserido, ainda que implicitamente, o princípio nos respaldos jurisdicionais, afastando a aplicação seca das legislações, visto que sua natureza é de difícil captação por meio de vocábulos, sendo necessário analisar os casos concretos e suas essências.<sup>59</sup>

O doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira, entende que, em razão da distinta condição do ser humano, ele possui um valor nato, e superior, tornando-se impossível desvincular a ideia de justiça com a de dignidade da pessoa humana, por tratar-se de um “(...) macrop princípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais (...)”,<sup>60</sup> influenciando e direcionando as demais concepções principiológicas.<sup>61</sup>

A contemporaneidade não comporta clausura, por essa razão a dignidade humana se encontra atrelada com o pluralismo e a diversidade que emergem no campo social, sucedendo-se em uma contígua construção e evolução epistemológica.<sup>62</sup> Tal entendimento implica diretamente no nicho tratado por esse trabalho, visto que a despatrimonialização e a repaginação das entidades familiares só ocorreram a partir do momento em que as condições existenciais passaram a refletir importância para o direito, podendo, dessa forma, auferir proteção para a totalidade plúrima de relações existenciais.<sup>63</sup>

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

<sup>56</sup> CARVALHO, Dimas **Messias de. Direito das famílias**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>57</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>58</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

<sup>59</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>60</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito e família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 228.

<sup>61</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito e família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>62</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

<sup>63</sup> CARVALHO, Dimas **Messias de. Direito das famílias**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Ademais, será possível observar em sequência a garantia Constitucional à liberdade inserida dentro do campo familiar, uma vez que viabilizado aos seres humanos conceberem vínculos da maneira que melhor lhes convenham.

### 3.2.2 Princípio da Liberdade Familiar

A possibilidade de se autodeterminar, escolher e imperar suas vontades é nomeada como princípio da autonomia de vontades, e atua conjuntamente com o princípio da liberdade de constituição familiar, visto que tal faculdade é o eixo para a formação de uniões, baseadas na possibilidade de escolha.<sup>64</sup>

Dessa forma, ocorrendo o desligamento do instituto familiar com as suas antigas incumbências tradicionais, o princípio da liberdade traduz-se na autônoma escolha por parte dos integrantes em como reger-se-á o núcleo familiar, nas suas formas de configuração, planejamento, reinvenção e extinção.<sup>65</sup> A Constituição Federal contempla em seu texto o princípio aqui tratado, em seu artigo 226, parágrafo 7º, na forma que:

[...] o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.<sup>66</sup>

Portanto, auferem-se liberdade à entidade familiar em face do Estado e da sociedade, como também ocorrerá na proteção e liberdade proporcionada a cada membro dentro do próprio núcleo relacional,<sup>67</sup> conforme pode ser verificado no parágrafo seguinte ao citado acima.<sup>68</sup>

Dentro desse contexto, deduz-se que surja uma multiplicidade de entidades familiares, cada qual com suas particularidades, podendo-se verificar no item a seguir a garantia de assegurar proteção aos diversos núcleos formados.

### 3.2.3 Princípio da Diversidade Familiar

Conforme já fora sinalizado, apesar do Texto Maior elencar em seu enredo apenas três entidades familiares, ainda se depende da atuação do Poder Judiciário para o reconhecimento das mais amplas constituições familiares, uma vez que a atividade jurisdicional deve acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade e efetivar, por outros meios, da forma mais fiel e com maior qualidade possível àquilo que se procura.<sup>69</sup>

<sup>64</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de Família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>65</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 5. v. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>66</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>67</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 5. v. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>68</sup> [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>69</sup> SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Família Multiespécie**: Reflexos do Direito de Família e de Sucessões. 2 ed. Natal: Edição do autor, 2020.

Assim, entende-se que a família é oriunda da aculturação, e não da natureza, e por razão disso, não ficará presa em um contexto único e histórico, variando-se e reinventando-se com o decorrer das gerações, sendo vedado ao Estado, inclusive, após efetivada tal garantia retroceder e minorar o grau de proteção conferido, uma vez que, no sistema jurídico o entendimento da proibição do retrocesso social impera, e mesmo não estando descrito no texto constitucional extrai-se implicitamente de outros princípios, como por exemplo o da segurança jurídica.<sup>70</sup>

Feitas as devidas considerações acerca do princípio da diversidade familiar, passar-se-á, por fim, ao estudo da afetividade, que será o último exibido dentro desse subitem relativo aos princípios.

### 3.2.4 Princípio da Afetividade

O vértice fundacional das atuais relações familiares se constitui no sentimento de afeto, uma vez que, a sociedade, seja enquanto coletividade ou sujeitos individuais, se orienta e desenvolve em razão da busca por essa emoção. A adoção desse componente, mais subjetivo, importou em uma relevante emancipação dos integrantes do núcleo familiar, pois para cada partícipe, sua vontade e busca pela felicidade é considerada relevante.<sup>71</sup>

No texto positivo, não se encontra a palavra afeto de forma expressa, mas, segundo Maria Berenice Dias, seria possível extrair um sentido nessa linha nos artigos que reconhecem a posse do estado de filho, pois demonstra a intenção de garantir a satisfação do indivíduo.<sup>72</sup>

Há lecionadores que, mesmo tecendo considerações e reconhecendo importância da afetividade no âmbito familiar, não a designam como uma norma individual, e sim um elemento integrativo do princípio da dignidade da pessoa humana, como pode-se ver nas obras de Maria Helena Diniz<sup>73</sup> e Sílvio de Salvo Venosa<sup>74</sup>.

A doutrina majoritária aponta a afetividade como um princípio próprio do direito de família, na visão de Paulo Lôbo, este ornamento vem sendo utilizado para melhor solvência de problemas enfrentados no âmbito jurídico, tanto na parte concepciológica e mais subjetiva, quanto para feitos mais particulares e objetivos, como em casos, por exemplo, envolvendo o estado de filiação e suas origens.<sup>75</sup> Ademais, Cristiano Chaves de Farias elenca a espontaneidade como característica essencial que modulará a aplicação prática da afetividade, pois, para se tornar uma peça do núcleo familiar, e a partir disso ocasionar efeitos no âmbito jurídico, é fundamental que tal sentimento seja espontâneo, sendo impedida a exigibilidade por agentes externos, sob pena de gerar sua descaracterização e ferir sua própria essência.<sup>76</sup>

Com base nesse princípio, compreende-se que as vinculações atuais germinam sob égide eudemonista, isto é, com o desígnio da busca pela felicidade, nas palavras de Conrado Paulino da Rosa:

<sup>70</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito e família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>71</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

<sup>72</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

<sup>73</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>74</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>75</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. v. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>76</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

Na ideia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade.<sup>77</sup>

Ademais, não se trata de um modelo próprio, e sim de um vértice a delinear as construções familiares, sejam elas quais forem.<sup>78</sup>

Nesse contexto, ressalta-se que os princípios apresentados são alguns dentre tantos que regem, em geral, o Direito das Famílias, mas a escolha por eles se deu em razão da vinculação com a entidade familiar apresentada pelo trabalho, a família multiespécie, que será alvo de estudo no item a seguir.

#### 4 DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

É progressiva a relação entre seres humanos e animais, cuja proximidade floresce vínculos cada vez mais instigantes de serem analisados no ambiente social, tornando -se escopo, inclusive, de apreciação multidisciplinar, em razão à vultuosa afeição que os partícipes compartilham.<sup>79</sup> Determinado comportamento, ascende para a ampliação do conceito de família, podendo-se dizer que, àquelas relações constituídos por pessoas, e também por animais de estimação, seja da espécie que for, denominam-se de família multiespécie.<sup>80</sup>

Estudos realizados no ano de 2013, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou o Brasil, dentre todos os países do mundo, como o quarto com maior população de animais de companhia. Essa proporção traduzia-se, há 8 anos, em um total de 132 milhões de animais, divididos em cães, gatos, aves, peixes e pequenos répteis e mamíferos.<sup>81</sup> Por evidente, cães e gatos ocupam a maioria dos espaços desses dados, estimando-se uma porcentagem de 44,3% dos lares brasileiros com ao menos um cão residente, e 17,7% com ao menos um gato.<sup>82</sup> É relevante pontuar que tal pesquisa foi realizada há considerável tempo, sendo possível encontrar, de modo mais atual, sites e revistas apontando números superiores a estes apresentados.<sup>83</sup>

<sup>77</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. São Paulo: Juspodivm, 2016, fl. 98

<sup>78</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. São Paulo: Juspodivm, 2016.

<sup>79</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozologia e direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, pp. 127 – 141, Jan./Jun., 2017, e-ISSN: 2525-9695

<sup>80</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, pp. 257-281, mai./ago., 2017.

<sup>81</sup> ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Animais de estimação e a proteção do direito de família: senciência e afeto**. 1. ed. São Paulo: Thoth, 2020.

<sup>82</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozologia e direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, pp. 127 – 141, Jan./Jun., 2017, e-ISSN: 2525-9695.

<sup>83</sup> MACHADO, Pauline. Brasil conta com a segunda maior população pet do mundo. **Ricmais**. Disponível em: <https://ricmais.com.br/noticias/pets/brasil-counta-com-a-segunda-maior-populacao-pet-do-mundo/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

Contudo, a simples manutenção de um animal em ambiente familiar não é o suficiente para configurar o vínculo multiespécie. De acordo com Juliana Maria da Rocha Pinheiro Bezerra Silva, é necessário preencher componentes para a efetiva caracterização desse modelo familiar. O primeiro elemento, e mais relevante entre todos, é o afeto compartilhado entre o animal e seu tutor, visto que é pela afeição que se formam vínculos relacionais entre os seres humanos, que, de igual forma será visualizado no animal de estimação, que possui esse condão de externalizar suas emoções, ainda que de forma primitiva. O afeto é tão importante que, a própria consanguinidade é posta em segundo plano nas demais formas relacionais, logo, nesse modelo familiar não seria diferente. O segundo elemento é a convivência constante entre o animal e os demais integrantes da família, com sua presença constante dentro do lar e na organização da rotina, formando um sentimento de intimidade entre os membros. Ressalta-se que àqueles animais mantidos nos ambientes externos, ou de forma isolada, não serão aplicado o instituto da família multiespécie. Por último, o elemento da consideração moral, que se transpassa na importância que o tutor emprega ao animal, e a preocupação com eventuais problemas que possam vir a surgir, como por exemplo, nos casos de viagens.<sup>84</sup>

De modo cômsono ao crescimento de *pets* nos ambientes familiares, o comércio brasileiro focalizado na área também alavancou, estando inclusive, entre os mais vultuosos do mundo, junto com países como Estados Unidos, Inglaterra e Alemanha.<sup>85</sup> O luxo e atenção empregados outrora com crianças, hoje são oferecidos aos animaizinhos, da mesma forma que a alimentação destes também passou a ser alvo de opulência e requintes. A visualização, e intitulação externalizada deles como filhos tornou-se habitual, junto com o tratamento simbólico, por exemplo o de comemorar aniversários com mimos e festas, trouxe mudança no torso social, repercutindo nos mais variados nichos.<sup>86</sup>

No Brasil, embora os animais, em um espectro geral, possuam proteção inserida no ordenamento jurídico, aqueles inseridos, e também, pertencentes a esfera familiar não possuem regulação normativa própria.<sup>87</sup> Apesar da tentativa malograda de regulamentar tais situações, conforme exposto em momento anterior, é possível visualizar um avanço interessante que ocorreu nos últimos anos, acerca da possibilidade de registrar o animal de estimação em cartório, criando a ele uma identificação, explica o Desembargador Jones Figueiredo Alves:

Cuidou-se denominar IdentPet a identificação animal, criada por cartório de Roraima, servindo também para vinculá-lo aos seus guardiões e, ao se comprovar o vínculo, a existência da família multiespécie quando, em sua

<sup>84</sup> SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Família Multiespécie: Reflexos do Direito de Família e de Sucessões**. 2 ed. Natal: Edição do autor, 2020.

<sup>85</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozologia e direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, pp. 127 – 141, Jan./Jun., 2017, e-ISSN: 2525-9695.

<sup>86</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozologia e direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, pp. 127 – 141, Jan./Jun., 2017, e-ISSN: 2525-9695.

<sup>87</sup> CABRAL FILHO, Alcides Lourenço. O direito de família e os animais domésticos: uma análise da condição jurídica dos animais em face do novo modelo familiar no século XXI. **Revista de Direito Privado**, v. 108, pp. 209 – 223, Abr. – Jun., 2021. DTR\2021\8817.



dinâmica, funcionam as obrigações daqueles com o animal; inclusive por ruptura da vida em comum.<sup>88</sup>

No Estado do Rio Grande do Sul, por meio do provimento nº 003/2021, a Corregedoria-Geral da Justiça criou um modelo padrão para registro dos animais de estimação, que outrora até ocorria, mas a partir de iniciativas individuais e de maneiras diversas, mas esclarece também, o Juiz-Corregedor Maurício Ramires que:

o registro não cria direito de propriedade sobre o animal (não é o equivalente ao registro de propriedade de um imóvel, por exemplo) e também não confere personalidade jurídica a ele (não equivale a uma certidão de nascimento). O que o documento faz é dar publicidade à declaração da guarda do animal, fixando todas as suas características físicas ou atribuídas (como o nome), o que pode ser útil ao guardião em casos de perda do animal ou de controvérsia jurídica sobre a guarda no futuro, por exemplo.<sup>89</sup>

Por todo exposto, mostra-se clarividente a expansão social desse novo modelo familiar, e por consequência, demandas jurídicas surgem em conjunto. Por se tratar de casos envolvendo mais de uma espécie, situações diferenciadas tem se apresentado pelo mundo.<sup>90</sup>

Dessa forma, denotado o andar da família multiespécie e sua situação lacunosa, realizar-se-á a análise de como o ordenamento jurídico atua frente à ausência normativa.

#### 4.1 A LACUNA LEGISLATIVA E O MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO

Em regra, o direito deveria contemplar todas as situações fáticas, mas, considerando a dinamicidade com que os eventos cotidianos se transpassam, torna-se difícil manter tal concepção pelo ordenamento.<sup>91</sup> É possível verificar a situação lacunosa enfrentada pelos julgadores ao irem de encontro com casos como os apresentado nos parágrafos acima. As lacunas se traduzem em espaços vagos nas legislações normativas, e, conforme André de Ramos, “(...) o silêncio da lei não é satisfatório; parece que o legislador deveria ter regulado essa ou aquela situação ou relação, conquanto não o tenha feito”.<sup>92 93</sup>

A mudez por parte do legislador não pode servir de prerrogativa para o judiciário se eximir de resolver essas questões, permanecendo a incumbência de utilizar-se de

<sup>88</sup> ALVES, Jones Figueirêdo. A doutrina da família multiespécie e a identidade animal. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/processo-familiar-doutrina-familia-multiespecie-identidade-animais>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>89</sup> SOUZA, Rafaela Leandro de. Corregedoria cria modelo de registro de declaração de guarda de animais domésticos e silvestres. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/corregedoria-cria-modelo-de-registro-de-declaracao-de-guarda-de-animais-domesticos-e-silvestres/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>90</sup> SEGUIN, Élide; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, v. 82, pp. 223 – 248, Abr. – Jun., 2016 DTR\2016\20512

<sup>91</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

<sup>92</sup> RAMOS, André de; GRAMSTRUP, Erik. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB**. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 92. E-book. 9786555597820. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597820/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

<sup>93</sup> RAMOS, André de; GRAMSTRUP, Erik. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB**. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 92. E-book. 9786555597820. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597820/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

outras fontes para suprimir o vazio existencial, valendo-se de princípios para direcionar suas decisões.<sup>94</sup> Nesse liame, pelo entendimento de Daniela Courtes Lutzky, o juiz frente ao direito fundamental de prestar jurisdição, tem o compromisso de afastar aqueles entendimentos que não satisfazem o caso concreto, e dessa forma, privilegiar àqueles que se encaixam, e confirmam melhor eficiência.<sup>95</sup>

Nas decisões elencadas dentro do tema proposto pelo trabalho, em que se fala da família multiespécie, a principal fonte utilizada para solucionar questões de lei ausente é a analogia, pois, o juiz entende que, por algum motivo a regulamentação utilizada para outras demandas já existentes, comporta aplicação nos casos concretos, em virtude de alguma semelhante que se sobrepõe a diferença, que também existe, pois se ocorresse de forma idêntica não existiria razão para o chamamento da aplicação analógica.<sup>96</sup>

Expostas as diretrizes desenvolvidas a fim de resolver cenários de vazio normativo, como os casos exibidos no decorrer do trabalho, será apresentado, sucessivamente, como tais situações aparecem perante o Poder Judiciário, e a forma escolhida pelo julgador visando resolvê-las.

#### **4.1.1 O surgimento de demandas judiciais e a aplicação analógica de institutos originados no Direito das Famílias**

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é possível encontrar a Apelação Cível sob nº 5000161-28.2019.8.21.0153,<sup>97</sup> julgada em 08 de outubro de 2020, tratando-se de guarda de animal de estimação. A ação foi proposta pelo autor junto ao Juízo da Vara Judicial da Comarca de Tucunduva, em face de sua ex-companheira. Conforme o relatório recursal, o demandante manteve em sua companhia a cadela de estimação por período próximo a um ano após o fim do relacionamento amoroso, até a demandada, que durante tal intervalo não se opôs à custódia exercida pelo autor, mover-se à residência desse e, sem autorização, levar consigo o bichinho.

Logo de início, o juiz entendeu por extinguir a lide sob o pressuposto de inexistência de interesse processual, em seus argumentos aduziu:

É notável que cada vez mais os animais vêm ocupando espaço nas relações afetivas do ser humano, sendo considerado, como no caso dos autos, verdadeiros integrantes do núcleo familiar. Contudo, não se pode perder de vista o fato de que não existe ainda, no nosso ordenamento jurídico regulamentação sobre a guarda de animal doméstico, em caso de separação ou divórcio. Logo, o pedido da parte autora não pode ter seguimento, por falta de interesse processual, já que a ação não é útil ao autor, de modo que a extinção é medida impositiva.<sup>98</sup>

<sup>94</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

<sup>95</sup> LUTZKY, Daniela Courtes, O poder judiciário no processo ambiental. **Direitos Fundamentais e Justiça**, n. 3, abr./jun., 2008.

<sup>96</sup> RAMOS, André de; GRAMSTRUP, Erik. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB**. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 92. E-book. 9786555597820. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597820/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

<sup>97</sup> RIO GRANDE DO SUL. **AC50001612820198210153**. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 8ª Câmara Cível. Julgado em: 08-10-2020.

<sup>98</sup> RIO GRANDE DO SUL. **AC50001612820198210153**. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 8ª Câmara Cível. Julgado em: 08-10-2020.

A decisão terminativa deu ensejo a interposição do recurso de Apelação com pedido de desconstituição de sentença, que, ao final do julgamento pelo Órgão Colegiado restou provida por unanimidade. O Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, em seu voto inaugural, observou acerca da polêmica enfrentada no âmbito doutrinário e jurisprudencial ao tratar sobre o tema em análise, pois, apesar da definição dada aos animais pelo ordenamento ainda incorrer no campo da objetificação, as decisões judiciais vêm ocupando posição diferente, no sentido de reconhecer alguns direitos subjetivos.<sup>99</sup>

O magistrado trouxe à apreciação projetos legislativos que se destinam a mudar o *status* dos animais, como ocorre no de número 3.670/15, iniciado pelo Senado, e, que em momento antecedente já foi pauta de análise pela presente pesquisa, ou a regularizar a convivência entre os animais de estimação e aqueles que rompem as relações conjugais, como os de número 1.058/11, originado junto a Câmara de Deputados, e número 542/2018, do Senado Feral.<sup>100</sup>

Já no espaço jurisprudencial, explica ele, que tem sido utilizado como base a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, promulgada em Bruxelas pela ONU, a Carta Magna e seu artigo 225, § 1º, inciso VII, demais normas Federais, Estaduais ou Municipais de proteção ao animal, e ainda resoluções do Conselho de Medicina Veterinária que importem ao caso concreto.<sup>101</sup>

Para o seu voto, o Desembargador entendeu viável utilizar o instituto da analogia, ora autorizada pelo artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, para aplicar as diretrizes utilizadas à guarda dos filhos, haja vista muito da evolução do Direito de Família ter acontecido pelo emprego desse método, como por exemplo a possibilidade de reconhecimento das uniões de fato, e das relações homoafetivas, assim, conclui o relator:

[...] não vejo motivo para que não se admita, aqui também, o uso da analogia, aplicando-se, na ausência de regramento próprio (o que não é sinônimo de impossibilidade jurídica, frise-se), às relações entre o casal cuja união foi desfeita e os seus respectivos animais de estimação, os dispositivos relativos à guarda dos filhos (especialmente os arts. 1.583 e 1.584 do CCB). E, ao fazê-lo, contrariamente ao que entendeu o magistrado de origem, penso que se configura, no caso em julgamento, o interesse jurídico que serve para embasar a pretensão deduzida, devendo o feito ter seu regular prosseguimento.

A guarda é um instituto criado para a tutela das crianças e dos adolescentes, contudo, vem sendo aplicada para essas espécies de demandas em vista da ausência de regulamentação própria.<sup>102</sup> Ademais, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, já trouxe em seus enunciados, mais precisamente o n° 11 que “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia

<sup>99</sup> RIO GRANDE DO SUL. **AC50001612820198210153**. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 8ª Câmara Cível. Julgado em: 08-10-2020.

<sup>100</sup> RIO GRANDE DO SUL. **AC50001612820198210153**. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 8ª Câmara Cível. Julgado em: 08-10-2020.

<sup>101</sup> RIO GRANDE DO SUL. **AC50001612820198210153**. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 8ª Câmara Cível. Julgado em: 08-10-2020.

<sup>102</sup> ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Animais de estimação e a proteção do direito de família: sciencia e afeto**. 1. ed. São Paulo: Thoth, 2020.

compartilhada do animal de estimação do casal”.<sup>103</sup> Mostra-se a importância que tais situações vêm trazendo para o cotidiano.<sup>104</sup>

Dentro do universo dos Direitos das Famílias, outro tema é trazido à tona, no que se refere ao pagamento de pensão alimentícia, ou se, em virtude de estar-se tratando de animais o nome empregado às demandas seria outro. O autor Felipe da Cunha Almeida, aborda em sua liturgia que, os dispêndios realizados com esses animais não se confundiriam com obrigação de pagar alimentos, visto que esta é oriunda do direito de família.<sup>105</sup>

No universo jurídico é possível verificar litígios judiciais em que esse valor, destinado às despesas animais possuem outro nome, como no por exemplo na Apelação Cível julgada pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob o número 0000505-50.2017.8.19.0079, em que se fixou da seguinte forma:

APELAÇÃO E ADESIVO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO COM PARTILHA. PLEITO DE RATEIO DE DESPESAS COM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO DO EX-CASAL. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL, ELEITO NA ESCRITURA DE UNIÃO ESTÁVEL. 5- Verba para manutenção dos animais de estimação, adquiridos na constância da união, que tem pertinência. Seres vivos que dependem de alimentação e cuidados veterinários. Obrigação que decorre da analogia com os bens materiais, que demandam gastos para manutenção.<sup>106</sup>

Contudo existe a possibilidade de mudança acerca da temática, e já há autores que visualizam a possibilidade de pleitear alimentos. Neste sentido, Juliana Maria da Rocha Pinheiro Bezerra Silva entende que seria plenamente aceitável em virtude de os animais possuírem constantes gastos com dispêndios básicos.<sup>107</sup>

Nos dias correntes pode-se verificar um processo pendente de julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre o pleito alimentar. A ação foi promovida pela antiga companheira em razão de, na constância da união estável, os parceiros terem havidos animais de estimação e, após findada relação, eles permaneceram com a autora, sendo a subsistências destes fornecida exclusivamente por ela. Em sede de segundo grau, o Tribunal de Justiça de São Paulo sob o número 1033396-55.2017.8.26.0001, entendeu que, por terem juntos adquiridos os animais, ambos contraíram a incumbência de sustento e manutenção deles, não existindo a possibilidade do antigo companheiro se eximir de tal obrigação em razão de não mais manter a posse dos animais. Dessa forma, fora fixado valor mensal de R\$500,00 (quinhentos reais), e valor ressarcitório de R\$19.773,33 (dezenove mil, setecentos e setenta e três com trinta e três centavos). O acordão da Apelação foi impugnado e se

<sup>103</sup> ENUNCIADO nº 11. Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal. **IBDFAM**, [S.l.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>104</sup> ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Animais de estimação e a proteção do direito de família**: sciencia e afeto. 1. ed. São Paulo: Thoth, 2020.

<sup>105</sup> ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Animais de estimação e a proteção do direito de família**: sciencia e afeto. 1. ed. São Paulo: Thoth, 2020.

<sup>106</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. **AC0000505-50.2017.8.19.0079**. Rel. Des. Ricardo Couto de Castro, 7ª Câmara Cível. Julgado em: 18/11/2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4280611&PageSeq=0>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>107</sup> SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Família Multiespécie**: Reflexos do Direito de Família e de Sucessões. 2 ed. Natal: Edição do autor, 2020.

encontra e fase de Recurso Especial, sob número 1.944.228/SP, está sobrestado após pedida de vista na última sessão. O recorrente alega que, a demanda está prescrita visto que se trata de alimentos, se aplicando o prazo de dois anos para realização da cobrança. O julgamento ainda se encontra pendente.

Tecidos os comentários acerca das demandas que surgiram nos últimos tempos, passar-se-á à análise do Recurso Especial nº 1.713.167-SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que demonstra a importância do artigo formulado.

#### 4.2 ANÁLISE DE CASO: COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167-SP

Trata-se de Recurso Especial acerca da possibilidade de direito de visitação envolvendo um animal de estimação adquirido na constância de uma união estável.

O antigo companheiro ajuizou ação com o propósito de regulamentar a convivência de um animal de estimação em face de sua antiga companheira, relatando que, por um período maior de sete anos conviverem em união estável, adquirindo na constância uma cadela, Kimi, sobre a qual depositaram afeto e carinho ao longo do tempo. Com o término da união, as partes deixaram declarado não existir bens a seres divididos. Relata que no início da dissolução da união estável, o animal permaneceu com o autor da ação, contudo, ao passar do tempo ela acabou na companhia ré, que até permitiu visitas de início, mas acabaram impedidas por completo em momento posterior.<sup>108</sup>

O magistrado de primeiro grau entendeu por extinguir a demanda em razão do pedido elencar objeto não tratado pelo ordenamento jurídico, não sendo passível aplicação dos institutos inerentes ao Direito das Famílias, sob pena de ocorrer subversão, mesmo que demonstrado a relação afetiva. O autor, ora apelante, interpôs Apelação, que junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi parcialmente provida no desígnio de estabelecer as visitas. A antiga companheira interpôs Recurso Especial, este tratado em tela, alegando omissão e nulidade por parte do acórdão proferido no julgamento da apelação, visto que o colegiado nada referiu-se quanto aos efeitos da coisa julgada da escritura pública que dissolveu a união estável, dado que naquele momento foi acordado que nada teria a ser partilhado entre os antigos consortes.<sup>109</sup>

O Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, em seu voto, afastou a nulidade arguida pela parte recorrente, e pontuou que a discussão do caso versa sobre a possibilidade ou não de existir direito de visitação em face do animal. Elencou acerca da necessidade de sobrepesar, no caso concreto, a utilização das normas e sua designação de atendimento à uma função social, e que também é necessário contextualizar-se acerca da criação dela, e qual era sua finalidade no momento de criação.<sup>110</sup>

<sup>108</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1713167SP**. Rel. Min Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 19/062018, DJe: 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-esp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>109</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1713167SP**. Rel. Min Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 19/062018, DJe: 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-esp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1713167SP**. Rel. Min Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 19/062018, DJe: 09/10/2018. Disponível em:

No caso em tela, as normas que regulamentam os animais são no sentido comercial, ou quando se trata da responsabilidade civil por dano ocorrido. Logo, não se aplicaria ao caso concreto a legislação pertinente a eles, visto que não abrangida pelo Código Civil em seu texto, A situação tratada não é única e inclusive vem sendo alvo de notoriedade popular, hoje é possível verificar que existem mais animais de estimação em lares do que crianças. Em seguimento reconheceu a lacuna existente na legislação, visto que o motivo para adquirir o animal foi em função do afeto, e não para obter riqueza patrimonial. Nesses casos é necessária uma atuação mais ativa por parte do julgador, a fim de utilizar os métodos elencados pela Lei de Introdução às Normas Gerais do Direito Brasileiro para solvência da problemática.<sup>111</sup>

O Ministro Luiz Felipe Salomão inicia sua liturgia jurisprudencial prenunciado acerca do tema, que se refere de um assunto que vem aparecendo com frequência e que por se tratar de um novo modelo de família não se trataria de uma tutela com importância menor, visto estar sob a plataforma da afetividade, e por sua natureza de proteção conferida pela Constituição Federal.<sup>112</sup>

O Código Civil conferiu personalidade coisificada aos animais, não atribuindo a eles nem qualidade de ser, nem personalidade jurídica, e mesmo o mundo reconhecendo a importância desses seres, não há força, oriunda desse sentimento, para mudar a essência conferida pela Lei Civil. Contudo é claro que os sentimentos gerados pelos animais são diferentes daqueles sentidos em relação a bens inanimados, e isso só mostra que a lei se encontra ultrapassada, visto que as discussões modernas não estão fundadas sob o prisma da posse e propriedade e sim de institutos edificados para o Direito das Famílias, logo o afeto dos cônjuges deve preponderar, dado que animais são seres sencientes, dotados de sensibilidade assim como o próprio ser humano.<sup>113</sup>

No caso em questão, é visível a semelhança entre as demandas que versam a regulamentação de convivência com crianças e adolescentes nos findados relacionamentos dos pais, sendo assim passível de aplicação analógica para resolução da lacuna legislativa. Contudo, pondera-se que o direito está sendo regulamentado com base nas partes e seus interesses, e não nos animais, pois o afeto é por parte das pessoas, salvaguardando ademais o direito à dignidade do animal. Fixou-se dessa forma um cronograma de visitação e participação em atividades por parte do antigo companheiro.<sup>114</sup>

---

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>111</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1713167SP**. Rel. Min Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 19/062018, DJe: 09/10/2018. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>112</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1713167SP**. Rel. Min Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 19/062018, DJe: 09/10/2018. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>113</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1713167SP**. Rel. Min Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 19/062018, DJe: 09/10/2018. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1713167SP**. Rel. Min Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 19/062018, DJe: 09/10/2018. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 14 jun. 2022.

O relator elencou também que, o reconhecimento legal acerca da temática em muitos países do mundo já foram alvo de reconhecimento, conquanto no Brasil ainda não ocorreu de forma concreta. Nesse contexto, eleva a importância de o Superior Tribunal de Justiça tratar do caso, para que tente unificar a jurisprudência, visto que há possibilidade de interpretações diferentes por parte dos julgados de outros pisos e por parte da doutrina também.<sup>115</sup>

Acerca da discussão sobre o *status* do animal, existem aqueles que querem modificar sua natureza, os elevando a pessoas, visto que o ser humano também é animal, sendo assim aplicáveis a eles os direitos de personalidade. Há outros que entendem que existe uma diferença, e que se deve distinguir o conceito de pessoa com o de sujeito de direito, tutelando os animais como sujeitos de direito sem personalidade. E ainda existe aqueles que mantêm o pensamento de que os animais devem ser classificados como semoventes. Trata-se de um assunto sensível.<sup>116</sup>

A discussão acerca da possibilidade de conferir personalidade aos animais é complexa, visto que teria de visar quais animais estariam aptos a receber essa configuração, e em caso de personalidade, a mesma indagação. Existem uma variada espécie de animais, aqueles que são alvo de estima e aqueles que servem para alimentação.<sup>117</sup>

Outra questão é que, por não existir um instituto próprio para esse tipo de situação, vem se aplicando o uso da guarda em casos semelhantes, contudo, esses institutos foram criados e especialmente direcionados para o Direito das Famílias, então poderia ser questionado se não ocorreria subversão de princípios, uma vez que possuem suas excentricidades criadas com um desígnio diferente, visando situações diferentes e não estas aqui tratadas. Dessa forma, ambas as regulamentações não se mostram suficiente, pois não se pode ignorar o afeto, mas também não é efetiva a utilização de normas que não foram criadas para estas situações.<sup>118</sup>

Contudo a realidade atual é essa, os animais são alvo de grande afeição e estão se tornando cada vez mais parte das famílias, e apesar da lacuna, os poderes não podem ignorar tal cenário. Ademais, para conferir proteção não é necessário conferir personalidade, nem subjetividade, podem ser enquadrados como sujeitos de direito, sendo o homem sua medida para aferir o grau de importância. Entende o Ministro que o caso deve ser resolvido com orientação no direito da dignidade humana, visto que é ela quem possui o afeto pelo animal.<sup>119</sup>

<sup>115</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1713167SP**. Rel. Min Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 19/062018, DJe: 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>116</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1713167SP**. Rel. Min Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 19/062018, DJe: 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>117</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1713167SP**. Rel. Min Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 19/062018, DJe: 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1713167SP**. Rel. Min Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 19/062018, DJe: 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>119</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1713167SP**. Rel. Min Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 19/062018, DJe: 09/10/2018. Disponível em:

O Ministro relator votou por negar provimento ao recuso especial, e dentro do julgamento ocorreram votos em sentido divergente. A Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto divergiu do relator, entendendo que a aplicação da analogia é equivocada, visto que a relação tratada é de domínio e não de guarda e visitas. Ela entende que o afeto por si só não tem força de gerar direito subjetivos. Em razão de o animal ser propriedade e não mais ser passível de partilha, em razão da declaração das partes no término da relação acerca da negativa de bens a serem partilhados. Afirma-se ainda que casos como esse deveriam ser concretizados pela legislação, o que não ainda não ocorreu, logo deve ser aplicado a normativa que já existe, acerca dos animais serem estabelecidos como coisas pelo Código Civil vigente. Concebe, por fim, que não existiria essa limitação no direito da propriedade e nem se aplicaria a composses, visto que o animal pertence a antiga companheira, ora recorrente e o que na prática se intenta é o que figuraria como regulamentação de propriedade, o que não pode acontecer. Nesse contexto, a Ministra votou por dar provimento ao Recurso Especial e não ocorrer a possibilidade a visitação, já que a situação está fora de alcance do sistema legislado.<sup>120</sup>

Outro Ministro que compôs o julgamento do caso, Marcos Buzzi, compreende que não há o que se falar em direito de visitação, contudo votou no sentido de negar provimento ao recurso, assim como o Ministro relator, mas utilizou-se de fundamentação diversa daquela trazida por ele. Aponta ainda que o homem não é a medida de todas as coisas, e que a melhoria do estado dos animais é sim um passo importante para o direito, contudo, para o caso em tela não seria necessário adentrar nesse mundo, visto que o regramento que existe é suficiente para resolver a questão trazida.<sup>121</sup>

Esclarece-se ainda, que o laço de afeto não possui o condão de modificar de transformar em uma relação íntima, familiar, visto que se enquadra como bem. Os animais de companhia estão inseridos como bens semoventes, mesmo que seja evidente a diferença entre os inanimados e animais, esse é a regulamentação atual, e que devem ser reguladas tais situações a luz do sujeito de direito homem, e o animal como objeto da ação. Isso não significa toda vida que o legislador ou a sociedade esteja negando importância aos animais de companhia.<sup>122</sup>

Além disso, são muitos os casos que necessitam de legislação melhorada, ou própria, contudo, em não ocorrendo no momento, não existe possibilidade dos julgadores se eximirem de resolver as questões, devendo ser aplicado o que já existe. No caso em tela deve ser aplicado o instituto da copropriedade e as normas pertinentes. Votou por negar provimento, assim como o relator, contudo sob

---

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>120</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1713167SP**. Rel. Min Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 19/062018, DJe: 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>121</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1713167SP**. Rel. Min Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 19/062018, DJe: 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>122</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1713167SP**. Rel. Min Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 19/062018, DJe: 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 14 jun. 2022.



fundamentação diversa, baseada no instituto da copropriedade, regulamentada pelo Direito das Coisas.<sup>123</sup>

O Ministro Lázaro Guimarães votou no sentido de acompanhar o voto divergente pela Ministra Maria Isabel. Entende que existe um exagero no trato com os animais, e que se existe afeto, isso deve permanecer no âmbito privado entre o ambiente familiar e não ser alvo do direito público. O Ministro Antônio Carlos Ferreira votou de acordo com o relator e o recurso especial foi desprovido, mantendo-se as visitas ao animal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todo o exposto no presente trabalho, demonstra-se a importância dos estudos voltados à transformação da edificação familiar e de sua constante mudança, uma vez que as famílias modernas deixaram de ser formadas tão somente por duas pessoas e seus filhos, e passaram incluir outros integrantes, como no caso em tela, os animais de estimação. A Constituição Federal confere especial proteção a essas relações, ao assegurar a liberdade de planejamento frente ao Estado, e o amparo individual de cada partícipe, a fim de que todos possam evoluir de forma plena.

O elemento afetivo é considerado essencial no núcleo das famílias, dado que muitas das famílias constituídas nos dias correntes só foram admitidas em virtude do reconhecimento da afetividade como elemento norteador e essencial, e no caso em tela, esse sentimento compartilhado pelo homem ao animal de estimação é passível de ser encontrado com facilidade nos lares pelo país. Conforme demonstrado no decurso do trabalho, o número de *pets* aumenta progressivamente, e na contemporaneidade chega a ultrapassar o número de filhos em casas; o comércio e serviços voltados a eles também içaram, uma vez que por estarem inseridos em um lugar especial, acabam recebendo maiores mimos que outrora, validando assim hipótese de que os animais ocupam lugar especial.

A proteção destes seres é garantida, de uma forma branda, pela Carta Magna, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que coíbe a prática de atos cruéis contra eles. Tal inserção no texto Constitucional é responsável por atribuir importância a mais uma esfera de vida, além daquela ótica antropocêntrica trazida por tantos anos. Hoje é possível assegurar que os animais, encontram-se tutelados em seu cerne pelos órgãos jurisdicionais.

Mas, apesar do reconhecimento de vida auferido pela Constituinte, o Código Civil de 2002, ao tratar do *status* dos animais manteve sua natureza dentro do universo das coisas, considerando-os como bens semoventes, ou seja, equiparados a um bem inanimado, o que acaba ocasionando a passibilidade de apropriação e de aplicação dos institutos cabíveis ao Direito das Coisas. Todavia, tal pensamento mostra-se inconcebível no contexto hodierno, e em razão disso movimentos protecionistas atuam cada vez mais veemente na busca por modificação de tal concepção utilitarista anacrônica.

À vista disso, o Poder Legislativo já se encontra consciente de tal concepção, uma vez que já existe tentativas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal de

---

<sup>123</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1713167SP**. Rel. Min Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 19/06/2018, DJe: 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 14 jun. 2022.

modificar essa categoria e enquadrar os animais como seres sencientes. Tal enquadramento já é realidade em outros países do mundo, que servem como referência para propósito de mudança no Brasil. Ocorre que, mesmo malfadadas as tentativas, ao advir a possibilidade de serem alvos de direitos e considerações já se movimenta em um direcionamento positivo à evolução da tutela animal. Ademais, no ambiente familiar também já ocorreram sondagens acerca da possibilidade de regulamentar as situações existentes quando de uma relação fracassada, sobreveio desavença entre os ex-consortes sobre a convivência, guarda ou expensas com o *pet*. Desse modo, mostra-se imperiosa a conversação entre as áreas de estudos dos animais, tanto no que tange a proteção, quanto acerca da modificação de seu *status*, e das famílias, visto que existente a família constituída por animais e seus tutores, podendo-se afirmar que ambos os mundos se mostram conectados na atualidade.

Ademais, ante a ausência de legislação própria no Brasil para os casos de família multiespécie, e o surgimento de litígios nos pisos julgadores do país, os responsáveis pelas alçadas movimentam-se em uma direção integrativa, utilizando-se de fundamentos originados, à priori, para o Direito das Famílias e a proteção das crianças e adolescentes, conjuntamente com normas protetivas aos animais, visando alcançar proteção aos tutores dos animais, mas também resguardar o amparo destes próprios.

Dessa forma, resta demonstrada a possibilidade de reconhecimento da família multiespécie por meio do vínculo afetivo, uma vez que dentro desse espaço de desenvolvimento, muitas entidades familiares ascenderam por meio judicial, e da atuação dos julgadores no melhor interesse de resguardar seus direitos, para tão somente em momento posterior tornarem-se alvo de reconhecimento legislativo. Os princípios asseverados, tanto pela Constituição, quanto pelo direito especial em tela, assim como as demais ferramentas alcançadas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro servem como asilo protetivo a estes embriões jurídicos existentes no ordenamento.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Animais de estimação e a proteção do direito de família: senciencia e afeto**. 1. ed. São Paulo: Thoth, 2020.

ALVES, Jones Figueirêdo. A doutrina da família multiespécie e a identidade animal. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/processo-familiar-doutrina-familia-multiespecie-identidade-animal>. Acesso em: 14 jun. 2022.

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 32. E-book. 9788597027402. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 09 abr. 2022.

ARMADA, Charles Alexandre Souza. O Estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 10, n. 1, 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, v. 313. ano 46. pp. 95-128. São Paulo: 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>. Acesso em: 20 abr. 2022.

AZEREDO, Cristiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**. [S. l.], 14 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Forense, 1. ed. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 14 jun. 2022.,

BRASIL. **Projeto de Lei 1.058, de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-351-2015>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1713167SP**. Rel. Min Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em: 19/062018, DJe: 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CABRAL FILHO, Alcides Lourenço. O direito de família e os animais domésticos: uma análise da condição jurídica dos animais em face do novo modelo familiar no século XXI. **Revista de Direito Privado**, v. 108, pp. 209 – 223, Abr. – Jun., 2021. DTR\2021\8817.

CARVALHO, Dimas **Messias de**. **Direito das famílias**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 9. 9788502169838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502169838/>. Acesso em: 19 mai. 2022.

DEMASI, Luiza Regina Ferreira. A senciência animal e o direito. **Revista de Direito Ambiental**, v. 100/2020, pp. 555 – 579, Out. – Dez., 2020 DTR\2020\14408.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENUNCIADO nº 11. Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal. **IBDFAM**, [S.I.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 14 jun. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Direito Civil 1 - Obrigações - Contratos (Parte Geral)**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. 9786555596656. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596656/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, maio/ago. 2017. doi: 10.7213.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, pp. 257-281, mai./ago., 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. v. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LUTZKY, Daniela Courtes, O poder judiciário no processo ambiental. **Direitos Fundamentais e Justiça**, n. 3, abr./jun., 2008.

MACHADO, Pauline. Brasil conta com a segunda maior população pet do mundo. **Ricmais**. Disponível em: <https://ricmais.com.br/noticias/pets/brasil-conta-com-a-segunda-maior-populacao-pet-do-mundo/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARIN, Jeferson Dytz; SANTOS, Emanuela Rodrigues dos. Penhora de semoventes no novo código de processo civil e o valor (?) dos animais. **Revista de Direito Ambiental**, v. 100/2020, pp. 511 – 531, Out. – Dez., 2020.

MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O especismo como argumento filosófico da não aceitação do animal como sujeito de direitos. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, e-ISSN: 2525-9695, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 218 – 234, Jul/Dez., 2016.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves D. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. 9788530975678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito e família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de; GRAMSTRUP, Erik. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB**. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 92. E-book. 9786555597820. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597820/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. **AC0000505-50.2017.8.19.0079**. Rel. Des. Ricardo Couto de Castro, 7ª Câmara Cível. Julgado em: 18/11/2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4280611&PageSeq=0>. Acesso em: 14 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **AC50001612820198210153**. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 8ª Câmara Cível. Julgado em: 08-10-2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. São Paulo: Juspodivm, 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

SARLET, Ingo.; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. 9786559641161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641161/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 84. E-book. 9786559641161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641161/>. Acesso em: 09 abr. 2022.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, v. 82, pp. 223 – 248, Abr. – Jun., 2016 DTR\2016\20512.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Família Multiespécie: Reflexos do Direito de Família e de Sucessões**. 2 ed. Natal: Edição do autor, 2020.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Lugano, 2004.

SOUZA, Rafaela Leandro de. Corregedoria cria modelo de registro de declaração de guarda de animais domésticos e silvestres. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/corregedoria-cria-modelo-de-registro-de-declaracao-de-guarda-de-animais-domesticos-e-silvestres/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 8. Acesso mediante assinatura da base de dados Minha Biblioteca.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista de Direito Privado**, v. 96, pp. 215 – 232, Dez., 2018TR\2018\21330

VASCONCELOS, Flávia Pequeno de; MENEZES, Maria do Socorro da Silva; ASSIS, Luciana Vilar de. Bem-estar, dor e sofrimento dos animais não humanos: estudo sob a ótica do direito ambiental. **Revista dos Tribunais**, v. 1001, pp. 93 – 118, Mar., 2019. DTR\2019\23984.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozologia e direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, pp. 127 – 141, Jan./Jun., 2017, e-ISSN: 2525-9695.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de família em tempos líquidos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.